TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	17782/24
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:	ELVIS LUIZ DE ANDRADE, JESSICA FERNANDA PIRES, LUIZ HENRIQUE KLEINIBING, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1124/25 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público. Registro. Expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de CIANORTE, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.° 02/2024, para provimento de diversos cargos efetivos.

Ao analisar a fase 1 da seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE identificou (ii) atraso no encaminhamento dos dados referentes a respectiva fase do processo de seleção de pessoal e que (ii) o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, não tendo servido para conduzir esta etapa, em violação ao art. 37, inciso II da CF/88, ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14, ambos da Lei n.º 8.666/93.

Assim, sugeriu a expedição de comunicação ao gestor para que apresentasse defesa/saneamento aos apontamentos (Instrução 2010/24-CAGE-Fase1).

Novos documentos foram anexados aos autos (peça 18/19, 21/26, 28/39) e em resposta, o Município reconheceu o atraso no encaminhamento dos dados, mas o justificou na falta de conhecimento de que mesmo sem lançamento do processo de contratação da empresa no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP seria possível efetuar a informação. Quanto ao projeto básico, afirmou que sempre enviou o estudo técnico para as empresas realizarem os orçamentos e somente depois passa a elaborar o Termo de Referência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRPI

Em análise da fase 2, a CAGE identificou novamente o atraso no encaminhamento dos dados. Em reanálise das irregularidades identificadas na fase 1, reafirmou o atraso, remetendo ao corpo deliberativo a decisão de aplicar multa ou não. No que tange ao projeto básico não ter sido elaborado antes da cotação, aduziu:

> *Verifica-se a apresentação do estudo técnico enviado para as empresas (fls. 2-7, peça 19). Todavia o termo de referência é o documento elaborado pelo Ente Público que deve conter as especificações e exigências do objeto do contrato para que os proponentes possam ter conhecimento e para que façam suas propostas de serviços e de preço, assim, deve ser confeccionado antes da cotação. Desta forma, opina-se por RECOMENDAÇÃO ao Ente ao final do processo no sentido de que, nas próximas oportunidades, elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e reponsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas.* (Instrução 3608/24 – CAGE – Fase 2).

Em análise da Fase 3, não foram constatadas irregularidades (Instrução 3611/24 – CAGE, peça 41).

Após anexação de documentos (peça 46/47, 49/51), a CAGE reanalisou a Fase 02 tendo em vista a resposta do jurisdicionado no sentido de reconhecer o encaminhamento dos dados em atraso, mas solicitar sua desconsideração diante do histórico de envios tempestivos. Mais uma vez unidade técnica reafirmou o atraso, remetendo ao corpo deliberativo a decisão de aplicar multa ou não (Instrução 5579/24 – CAGE, peça 52).

Anexados novos documentos (peça 54/56, 58/68), a COAP procedeu à análise da fase 4, não tendo constado irregularidade, opinou pela legalidade e registro das admissões e expedição de recomendação para que *"Nas próximas oportunidades, elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e reponsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRPI

formular suas propostas. (Conforme instrução 3608/2024 – CAGE, peça 40)" - (Instrução 409/25 – COAP, peça 69).

Distribuídos os autos (peça 72), o Ministério Público de Contas, acompanhou a manifestação da unidade técnica (Parecer 220/25 – 5PC).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da COAP (Instrução n.º 409/25) acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 220/25-5PC).

A análise procedida incialmente pela CAGE identificou atrasos no encaminhamento dos dados da fase 1 e 2, bem assim a impropriedade na ausência de elaboração de Termo de Referência anteriormente à cotação.

De fato, os atrasos foram verificados e as justificativas não se mostraram adequadas a saneá-los. Do mesmo modo, não há como se acolher as justificativas quanto à inversão da ordem dos fatos quando da contratação da empresa. Contudo, compreende-se cabível a expedição de recomendação ao Município quanto a ambos os apontamentos.

Deste modo, acompanho a Instrução e Parecer Ministerial e compreendo pelo registro das admissões analisadas, com a necessidade de expedição de recomendações para que o Município de Cianorte:

> i) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;
>
> ii) elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e reponsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRPI

Assim, acompanhando as manifestações da CAGE, COAP e do Ministério Público de Contas, concluo pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município de Cianorte, com expedição das recomendações supra.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2024, do Município de Cianorte.

II. pela expedição de recomendações à municipalidade, para que nos próximos concursos que realizar:

i) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

ii) elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e reponsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRPI

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2024, do Município de Cianorte.

II. Recomendar à municipalidade que em futuros concursos:

i) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018;

ii) elabore o termo de referência completo antes da cotação, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, bem como com todos os requisitos, exigências e reponsabilidades do proponente, devendo ser enviado a todos os potenciais proponentes oportunamente, para que possam formular suas propostas.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IRPI